



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356479-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes ANA PAULA DE ASSIS MATIAS (JUSTIÇA GRATUITA), FERNANDO DE ASSIS MATIAS (JUSTIÇA GRATUITA), CARLOS EDUARDO DE ASSIS MATIAS (JUSTIÇA GRATUITA) e THIAGO DE ASSIS MATIAS (ASSISTENTE), são agravados VIAÇÃO GATO PRETO LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESSOR SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.798

Agravo de Instrumento nº 2356479-66.2024.8.26.0000

Agravantes: **ANA PAULA DE ASSIS MATIAS e OUTROS** (juntos)

Agravados: **VIAÇÃO GATO PRETO LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e ESSOR SEGUROS S/A.**

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco

Magistrada: Dra. Natália Assis Mascarenhas

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Ana Paula de Assis Matias e Outros contra decisão que indeferiu tutela antecipada de urgência para pagamento de alimentos provisórios e acolheu preliminar de ilegitimidade passiva do Município de São Paulo. Pretensão de reforma da decisão para concessão de tutela e afastamento da ilegitimidade passiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito envolvendo responsabilidade civil de concessionária de transporte público.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 623, de 16/10/2.013, do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que ações de reparação de dano causado em acidente de veículo são de competência das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, exceto quando envolvem deficiência do serviço público. 4. No caso, a pretensão não envolve deficiência do serviço público, mas sim responsabilidade por acidente de trânsito, enquadrando-se na competência da Terceira Subseção de Direito Privado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição dos autos à Terceira Subseção de Direito Privado. 6. Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de ações de

reparação de dano por acidente de trânsito, sem deficiência do serviço público, é da Terceira Subseção de Direito Privado.”

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Ana Paula de Assis Matias e Outros** (juntos), contra a r. **decisão** (fls. 988/989 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA** ajuizada pelos agravantes em face de **Viação Gato Preto Ltda.**, do **Município de São Paulo** e de **Essor Seguros S/A.**, que **indeferiu a tutela antecipada de urgência**, para a determinação de pagamento de alimentos provisórios aos agravantes, e **acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva** do agravado MUN. de SÃO PAULO.

Alegam os agravantes no presente recurso (fls. 01/11), em síntese, que existem provas robustas nos autos da responsabilidade da agravada VIAÇÃO e da dependência econômica da agravante ANA PAULA em relação à sua mãe falecida, sendo que a jurisprudência pacificada reconhece a presunção de dependência econômica em famílias de baixa renda. Alegam, ainda, que o agravado MUN. de SÃO PAULO possui legitimidade passiva por ser constitucionalmente responsável pela prestação do serviço público de transporte, mesmo que executado por meio de concessão, mantendo responsabilidade subsidiária em caso de insolvência da agravada VIAÇÃO.

Com tais argumentos pede que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para a reforma da r. decisão atacada, para que seja **concedida a tutela antecipada de urgência**, determinando que os agravados paguem imediatamente 2/3 (dois terços) do valor dos proventos de aposentadoria e pensão que a vítima recebia antes de seu falecimento (R\$ 2.659,50) até que a agravante ANA PAULA complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, reduzindo-se para 1/3 (um terço) após esse marco, bem como seja **afastado o reconhecimento da ilegitimidade**

passiva do agravado MUN. de SÃO PAULO (fls. 10/11).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso não pode ser conhecido.

A Resolução nº 623, de 16/10/2.013, editada pelo Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça, dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça e **fixa a competência de suas Seções**, estabelecendo, quanto a competência do Direito Privado, o seguinte:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:(...)

III. Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.15. **Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte**, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, **excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público.** (Redação dada pela Resolução nº 835/2020)

Nessa toada, tem-se que as ações envolvendo pedido de **reparação de danos causados por acidente de veículo**, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, serão de competência preferencial das C. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, exceto as que envolvam deficiência ou falha do serviço público.

Na espécie, trata-se de **ação indenizatória** ajuizada pelos agravantes em face dos agravados, em razão de **acidente de trânsito** que resultou na morte de sua genitora, a Sra. ARLETE DE ASSIS MATIAS.

É possível observar que a pretensão dos agravantes não envolve deficiência ou falha do serviço público, afinal, a vítima não era passageira do ônibus. Portanto, a questão discutida é eminentemente de responsabilidade pelo acidente de trânsito, o que se enquadra perfeitamente na situação prevista no artigo 5º, inciso III, item III.15, da Resolução nº 623, de 16/10/2.013, expedida pelo Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça.

Aliás, neste sentido, recentemente decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em caso de todo semelhante ao dos autos, que envolve justamente atropelamento de pedestre em via pública por ônibus de concessionária do serviço público de transporte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – **ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA POR ÔNIBUS DE CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE, CAUSADO POR SUPOSTA IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA** – Acidente de trânsito caracterizado – Causa de pedir que não se refere à responsabilidade civil do estado ou da concessionária por deficiência ou falta do serviço público – Lide que se resolve pela aplicação de normas de direito privado – Matéria de competência da Subseção III da Seção de Direito Privado, da 25ª à

36ª Câmaras – Art. 5º, inciso III.15, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial – Orientação firmada pelo Órgão Especial em julgados recentes – Conflito procedente – Reconhecimento de competência da 27ª câmara de direito privado, a suscitada. **(Apelação nº 0014035-96.2022.8.26.0000; Rel. Des. Matheus Fontes; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 01/06/2.022; Data de publicação: 03/06/2.022)** (negritei)

No mesmo sentido, julgados desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – **O julgamento do recurso decorrente de ação de reparação de dano causado em acidente de trânsito compete à Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal (25ª a 36ª Câmaras)** – Resolução nº 623/2013, art. 5º, III. 15 – Incompetência desta Câmara para processar e julgar o presente recurso, com determinação de remessa dos autos à Seção de Direito Privado deste Tribunal. **(Apelação Cível nº 0003562-09.2003.8.26.0100; Rel. Des. Marrey Uint; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 19/02/2.019; Data de Reg.: 22/02/2.019)**

APELAÇÃO – AÇÃO RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS – **Acidente envolvendo viatura policial, sem vítimas fatais – Matéria afeta à competência da Seção de Direito Privado** – Resolução 623/2013, art. 5º, inciso III, itens 15 – C. Órgão especial que já se manifestou em Conflito de Competência – Precedentes – Remessa à Terceira Subseção de Direito Privado – Recurso não conhecido, com determinação. **(Apelação Cível nº 1000190-64.2018.8.26.0082; Relª. Desª. Paola Lorena; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 15/04/2.020; Data de Reg.: 15/04/2.020)**

Portanto, os autos devem ser remetidos a uma das **Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado**.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento, para **determinar** a redistribuição dos autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça, **com urgência**, com as nossas respeitosas homenagens.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)